**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 417/17.

**PROCESSO Nº 1453/17.**

**PLL Nº 164/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no transporte coletivo.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade, e implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso ao mesmo (art. 1º. § único, e incisos I, VII e X).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do inciso II do artigo 3º da mesma não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando, vênia concedida, interferência indevida na atividade econômica e em relações de trabalho, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo com violação às normas dos artigos 22, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174, da Constituição da República.

Sinalo, ainda, que as relações jurídicas entre concessionárias e a Administração são reguladas pelo respectivo contrato de concessão - as obrigações atribuídas às concessionárias de forma unilateral no artigo 3º da proposição exigem, com a devida vênia, para validade jurídica, previsão nos respectivos ajustes.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de julho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594